

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.834 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETROLEO E GAS (ABPIP)
ADV.(A/S)	: LUIS INACIO LUCENA ADAMS
ADV.(A/S)	: MAURO PEDROSO GONCALVES
ADV.(A/S)	: FABIO PEIXINHO GOMES CORREA
ADV.(A/S)	: CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP) em face dos artigos 3º, incisos XXI, XXX, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XLII, XLIII, LX, LXII, LXIII, LXIX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 6º, §§ 1º e 2º; art. 7º, caput e § 1º; art. 8º, caput e §§ 1º e 2º; art. 17; art. 25, VIII e IX; art. 26, caput e parágrafo único; art. 33, parágrafo único; art. 39; art. 64; art. 67; art. 68; art. 102, § 2º; art. 110; e art. 111, todos da Lei Estadual nº 12.505/2025 do Estado do Maranhão, que dispõe sobre “as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Maranhão”.

Alega-se que a: “*pretexto de regular a exploração dos serviços locais de gás canalizado no território estadual, o Estado do Maranhão ultrapassou os limites de sua competência constitucional, a qual é circunscrita aos serviços locais de gás canalizado (art. 25, § 2º, da CF/1988), e usurpou a competência da União para legislar sobre, dentre outras matérias, a comercialização de gás aos consumidores livres e a movimentação desse hidrocarboneto por modais alternativos ao dutoviário (art. 22, IV e XII, e art. 177, I a IV, da CF/1988).*” (eDOC 1, p. 2)

Além disso, “*Em cerca de 30 (trinta) de seus dispositivos, a Lei do Maranhão indevidamente: (i) estabelece normas gerais sobre o mercado de gás de modo incompatível à legislação federal, (ii) impõe condicionantes à*

comercialização de gás natural, mesmo quando o sistema de distribuição da concessionária estadual não é utilizado, bem como (iii) institui sérias restrições para atividades de acondicionamento e movimentação de gás natural comprimido ("GNC") e de gás natural liquefeito ("GNL"), feitas por modais alternativos ao dutoviário."

Aduz inconstitucionalidades formais em razão à usurpação da competência da União, por violação às normas de competência estabelecidas nos arts. 22, IV e XII, 25, § 2º, e 177, I a IV, da CF, e inconstitucionalidade material, por desrespeito aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia (arts. 1º, IV, 5º, caput, e 170, caput, da CF).

Afirma a relevância do contexto fático para a compreensão da controvérsia, pois "no Maranhão encontram-se (i) a Bacia de Parnaíba, a segunda maior bacia de gás natural terrestre do país; (ii) a margem equatorial, nova fronteira de exploração de petróleo e gás natural, sobre a qual há grande expectativa de investimentos futuros no mercado de petróleo e gás natural; e (iii) o projeto de "Corredor Verde" para transportar GNL de Santos/SP para São Luís/MA por rodovias, com investimentos totais de R\$ 5,7 bilhões para impulsionar o uso de GNL no transporte rodoviário e contribuir para a transição energética."

Sustentou possuir legitimidade ativa pois entende cumprir os requisitos de pertinência temática, por representar toda a categoria, com atuação em âmbito nacional e homogeneidade (eDOC, p. 4-7)

Em razão das especificidades do mercado de gás natural brasileiro, descreve os segmentos do referido setor; em seguida, explica a dinâmica dos serviços locais de gás canalizado; e conclui com um breve resumo do histórico da regulação e as tendências atuais da indústria de gás natural.

Com o intuito de delimitar o limitado escopo de atuação dos Estados no mercado de gás e, por conseguinte, as inconstitucionalidades dos artigos da Lei do Maranhão, expõe: (i) os segmentos dessa indústria, (ii) os distintos estados físicos do gás que são explorados comercialmente e os respectivos modais utilizados para movimentá-los, bem como (iii) os

tipos de consumidores de gás natural.

Impugna de forma específica cada dispositivo cuja constitucionalidade questiona.

Entende que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar. Quanto ao *fumus bonis iuris* afirma haver inconstitucionalidade material e “clara inconstitucionalidade formal, devido à nítida usurpação, por artigos da Lei do Maranhão, da competência privativa da União para legislar sobre comercialização de gás e movimentação de GNL e GNC por modais alternativos ao dutoviário (arts. 22, IV e XII, 25, § 2º, e 177, I a IV, da CF),” (eDOC 1, p. 88). Quanto ao *periculum in mora* aduz que a Lei n. 12.505/2025 está em vigor desde 13.03.2025; que causa insegurança jurídica, pois interfere indevida em mercados regulados pela ANP, com prejuízos à economia local e nacional; o que também tem estimulado a multiplicação de les estaduais que adentram em competência da União e que eventual demora para a concessão da medida cautelar ou do julgamento de mérito importará em prejuízo financeiro, bem como entraves administrativos futuros.

Ao final requer:

“(i) o deferimento de medida cautelar, para suspender os efeitos de todos os dispositivos impugnados da Lei do Maranhão (art. 3º, XXI, XXX, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XLII, XLIII, LX, LXII, LXIII, LXIX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 6º, §§ 1º e 2º; art. 7º, caput e § 1º; art. 8º, caput e §§ 1º e 2º; art. 17; art. 25, VIII e IX; art. 26, caput e parágrafo único; art. 33, parágrafo único; art. 39; art. 64; art. 67; art. 68; art. 102, § 2º; art. 110; e art. 111), sendo que, dada a excepcional urgência que o caso demanda, pugna pelo deferimento monocrático dessa medida cautelar, sem a oitiva prévia dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei impugnada, e se necessário, ad referendum do Plenário, na forma do art. 10, § 3º, e 11 da Lei nº 9.868/1999;

(ii) na remota hipótese de não ser acolhido o pedido

anterior, seja atribuído à presente ADI o rito sumário do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em face da relevância da matéria e do seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica do país;

(iii) independentemente do rito adotado, sejam solicitadas informações ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado do Maranhão para prestarem informações, conforme o art. 6º da Lei nº 9.868/1999, e, em seguida, determinada a oitiva sucessiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;

(iv) no mérito, seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, para:

(iv.1) a declaração de inconstitucionalidade total dos seguintes dispositivos da Lei Estadual: art. 3º, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XLII, LXIII, LXIX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV; art. 6º, § 2º; art. 7º, § 1º; art. 8º, §§ 1º e 2º; art. 25, VIII e IX; parágrafo único do art. 26, art. 39; art. 64; art. 67; art. 68; art. 110; e art. 111;

(iv.2) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, dos seguintes dispositivos:

art. 3º, XXI, retirando-se a expressão: “desde que o gás seja movimentado pela concessionária, atendendo as condicionantes previstas nesta Lei”;

art. 3º, XXX, retirando-se as expressões: “movimentação” e “para a movimentação do gás”;

art. 3º, XLIII, retirando-se a expressão: “vedadas instalações de consumo direto não conectadas a um sistema de distribuição”;

art. 3º, LX, retirando as expressões: “ou construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador” e

“conjunto com a movimentação”;

art. 3º, LXXIII, retirando-se a expressão: “instalada a jusante de um gasoduto de distribuição” (pedido subsidiário em relação ao pedido iv.1);

art. 3º, LXXIV, retirando-se a expressão: “[i]nstalada a montante de um gasoduto de distribuição” (pedido subsidiário em relação ao pedido iv.1);

art. 5º, § 1º, retirando-se a expressão: “ou a si mesmo, utilizando instalações próprias ou de terceiros”;

art. 6º, § 1º, retirando-se a expressão: “inclusive instalações de liquefação ou de regaseificação quando vinculadas a sistema de distribuição operados pela concessionária local”;

art. 7º, caput, retirando-se a expressão “autoprodutor ou autoimportador”;

art. 8º, caput, retirando-se do texto as expressões: “ou autoproduzir, ou auto importar”, “ou o autoprodutor em potencial, ou o auto importador em potencial” e “ou a autoprodutor em potencial ou auto importador em potencial”;

art. 17, retirando-se a expressão: “autoprodutores e autoimportadores”; art. 26, retirando-se a expressão “bem como das demais atividades relacionadas à distribuição nos termos das definições trazidas por esta Lei”;

(iv.3) a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos seguintes dispositivos:

art. 3º, LXII, para excluir do ordenamento a interpretação de que “comercialização” inclui a venda da molécula a consumidores livres;

art. 5º, § 2º, para afastar a interpretação do dispositivo que abrange a hipótese de movimentação de GNL e GNC;

parágrafo único do art. 33, para excluir do ordenamento a

interpretação que autorizaria sua incidência sobre os serviços de comercialização de gás natural;

(iv.4) seja fixada interpretação conforme a Constituição aos seguintes dispositivos:

art. 3º, XXXVII, para estabelecer como única interpretação possível que “gás” seja interpretado como gás natural, abrangendo apenas “todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso” (conforme definição do art. 3º, XXI, da Lei do Gás) (pedido subsidiário em relação ao pedido iv.1);

art. 64, para estabelecer como única interpretação possível que a revenda e a cessão sejam apenas da capacidade contratada no gasoduto de distribuição, permanecendo a possibilidade de cessão ou venda do gás de propriedade do consumidor livre, autoprodutor ou 94 autoimportador (pedido subsidiário em relação ao pedido iv.1); e

§ 2º do art. 102, para que “bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de gás” sejam interpretados exclusivamente como aqueles utilizados nos serviços de distribuição local de gás canalizando, excluindo-se aqueles referentes ao acondicionamento, liquefação, regaseificação, processamento e transporte via conduto ou por modais alternativos ao dutoviário.

Com a inicial foram apresentados: a procuração (eDOC 2), estatuto social da associação e a ata de eleição da diretoria (eDOC 3); o ato impugnado publicado o Diário Oficial do Estado (eDoc. 8, ,9, 10); Edital e ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em abril de 2025 (eDoc. 11); comprovante do caráter nacional da ABPIP (eDoc. 12); o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (eDoc. 4) Nota Técnica do Comitê para Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (eDoc. 5); parecer apresentado pelo Professor Marçal Justen Filho na Rcl nº 4.210 (eDoc. 6) parecer apresentado pelo Professor Carlos Ari

Sundfeld na Rcl nº 4.210 (eDOC 7).

É o breve relato.

O pedido indicado pela Requerente ostenta relevância e especial significado para a ordem jurídica, por isso, postergo a análise da medida cautelar e adoto o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868, de 1999.

Colham-se as informações da Assembleia Legislativa do Estado e do Governador, especialmente a respeito da estimativa de valores arrecadados, bem como os possíveis impactos para os consumidores finais.

Após, ouça-se o Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para que se manifestem, inclusive sobre os possíveis impactos da lei impugnada, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente